

Tarifário de Abastecimento de Água

Município do Sines

Ano	2018
Tarifário Familiar	Sim
Fonte	http://www.sines.pt/uploads/document/file/7005/Tarif_rios_de_Fornecimento_de_gua_e_Saneamento_2018.pdf
Data de receção/ última consulta	28-08-2018
Observações:	

TARIFÁRIO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA [T = (T_V + T_F)] - 2018

UTILIZADORES DOMÉSTICOS

Tarifa Variável (T _V):		Tarifa Fixa (T _F):	
Escalões (m ³)	Tarifa, €/m ³	Calibre Contador (mm)	Tarifa, €/dia
1.º: 0 a ≤ 5 m ³	0,3446 €/m ³	1.º Nível: ≤ 25 mm	0,0581 €/dia
2.º: > 5 a ≤ 15 m ³	0,7927 €/m ³	2.º Nível: > 25 mm	0,1551 €/dia
3.º: > 15 a ≤ 25 m ³	1,5953 €/m ³		
4.º: > 25 m ³	2,9943 €/m ³		

UTILIZADORES DOMÉSTICOS - SOCIAL

Tarifa Variável (T _V):		Tarifa Fixa (T _F):	
Escalões (m ³)	Tarifa, €/m ³	Calibre Contador (mm)	Tarifa, €/dia
1.º: 0 a ≤ 15 m ³	0,1723 €/m ³	1.º Nível: ≤ 25 mm	isento
2.º: > 15 a ≤ 25 m ³	0,5548 €/m ³	2.º Nível: > 25 mm	isento
3.º: > 25 m ³	1,6818 €/m ³		

UTILIZADORES DOMÉSTICOS – FAMÍLIAS NUMEROSAS (n.º 4, art.º 73 Regulamento de Serviço de Abastecimento)

Tarifa Variável (T _V):		Tarifa Fixa (T _F):	
Escalões (m ³)	Tarifa, €/m ³	Calibre Contador (mm)	Tarifa, €/dia
1.º: 0 a ≤ 5 m ³	0,3446 €/m ³	1.º Nível: ≤ 25 mm	0,0581 €/dia
2.º: > 5 a ≤ 15 m ³	0,7927 €/m ³	2.º Nível: > 25 mm	0,1551 €/dia
3.º: > 15 a ≤ 25 m ³	1,5953 €/m ³		
4.º: > 25 m ³	2,9943 €/m ³		

UTILIZADORES NÃO DOMÉSTICOS (sector empresarial, serviços do estado e autarquias)

Tarifa Variável (T _V):		Tarifa Fixa (T _F):	
Escalões (m ³)	Tarifa, €/m ³	Calibre Contador (mm)	Tarifa, €/dia
Escalão único	1,5953 €/m ³	1.º Nível: ≤ 20 mm	0,0601 €/dia
		2.º Nível: > 20 mm e ≤ 30 mm	0,1582 €/dia
		2.º Nível: > 30 mm e ≤ 50 mm	0,4581 €/dia
		2.º Nível: > 50 mm e ≤ 100 mm	1,5344 €/dia
		2.º Nível: > 100 mm e ≤ 300 mm	13,4460 €/dia

UTILIZADORES NÃO DOMÉSTICOS - SOCIAL (pessoas coletivas de declarada utilidade pública)

Tarifa Variável (T _V):		Tarifa Fixa (T _F):	
Escalões (m ³)	Tarifa, €/m ³	Calibre Contador (mm)	Tarifa, €/dia
Escalão único	0,3446 €/m ³	1.º Nível: ≤ 25 mm	0,0581 €/dia
		2.º Nível: > 25 mm	0,1551 €/dia

Regulamento de Abastecimento de Água

Município do Sines

Ano	2016 (em vigor em 2018)
Tarifário Familiar	Sim
Fonte	http://www.sines.pt/uploads/document/file/5971/Regulamento de Serviço de Abastecimento Público de Água.pdf
Data de receção/ última consulta	28-08-2018
Observações:	

suspensão tendo ainda por efeito a suspensão do contrato e da faturação e cobrança das tarifas mensais associadas à normal prestação do serviço a partir da data da suspensão.

3 — O serviço é retomado no prazo máximo de 5 dias contados da apresentação do pedido pelo utilizador nesse sentido, sendo a tarifa de reinício do fornecimento de água, prevista no tarifário em vigor, incluída na primeira fatura subsequente.

4 — Se durante o período de suspensão forem registadas leituras no contador, o consumidor incorre no pagamento de coimas, sem prejuízo da cobrança componente fixa mensal relativa ao período de suspensão, bem como dos consumos registados.

Artigo 62.º

Denúncia

1 — Os utilizadores podem denunciar a todo o tempo os contratos de fornecimento que tenham celebrado por motivo de desocupação do local de consumo, desde que o comuniquem à Câmara Municipal por escrito por carta registada com aviso de receção, em requerimento nos próprios serviços ou por correio eletrónico, com antecedência mínima de 30 dias, devendo facultar a nova morada para o envio da última fatura.

2 — Nos 15 dias subsequentes à comunicação referenciada no número anterior, os utilizadores devem facultar o acesso ao contador instalado para leitura, produzindo a denúncia efeitos a partir dessa data.

3 — Não sendo possível a leitura mencionada no número anterior por motivo imputável ao utilizador, este continua responsável pelos encargos entretanto decorrentes.

4 — A Câmara Municipal denuncia o contrato caso, na sequência da interrupção do serviço por mora no pagamento, o utilizador não proceda ao pagamento em dívida com vista ao restabelecimento do serviço no prazo de dois meses.

Artigo 63.º

Caducidade

1 — Nos contratos celebrados com base em títulos sujeitos a termo, a caducidade opera no termo do prazo respetivo.

2 — Os contratos referidos no n.º 2 do artigo 58.º podem não caducar no termo do respetivo prazo, desde que o utilizador prove que se mantém os pressupostos que levaram à sua celebração.

3 — A caducidade tem como consequência a retirada imediata dos respetivos contadores e o corte do abastecimento de água.

Artigo 64.º

Caução

1 — A Câmara Municipal pode exigir a prestação de uma caução para garantia do pagamento do consumo de água nas seguintes situações:

a) No momento da celebração do contrato de fornecimento de água, desde que o utilizador não seja considerado como consumidor na aceção da alínea g) do artigo 5.º;

b) No momento do restabelecimento de fornecimento, na sequência de interrupção decorrente de mora no pagamento e, no caso de consumidores, desde que estes não optem pela transferência bancária como forma de pagamento dos serviços.

2 — A caução referida no número anterior é prestada por depósito em dinheiro, cheque ou transferência eletrónica ou através de garantia bancária ou seguro-caução.

3 — O valor da caução a prestar pelos consumidores e restantes utilizadores é igual a quatro vezes o encargo com o consumo médio mensal dos últimos 12 meses, nos termos fixados pelo Despacho n.º 4186/2000, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 22 de fevereiro de 2000.

4 — O utilizador que preste caução tem direito ao respetivo recibo.

Artigo 65.º

Restituição da caução

1 — Findo o contrato de fornecimento a caução prestada é restituída ao utilizador, nos termos da legislação vigente, deduzida dos montantes eventualmente em dívida.

2 — Sempre que o consumidor ou utilizador, que tenha prestado caução nos termos da do n.º 1 do artigo anterior, opte posteriormente pela transferência bancária como forma de pagamento, tem direito à imediata restituição da caução prestada.

3 — A quantia a restituir será atualizada em relação à data da sua última alteração, com base no índice anual de preços ao consumidor, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística.

CAPÍTULO V

Estrutura tarifária e faturação dos serviços

SECÇÃO I

Estrutura tarifária

Artigo 66.º

Incidência

1 — Estão sujeitos às tarifas relativas ao serviço de abastecimento de água todos os utilizadores finais que disponham de contrato, sendo as tarifas devidas a partir da data do início da respetiva vigência.

2 — Para efeitos de determinação das tarifas fixas e variáveis, os utilizadores finais são diferenciados/classificados como domésticos ou não domésticos.

Artigo 67.º

Estrutura tarifária

1 — O sistema tarifário de água estabelecido baseia-se nos seguintes princípios:

a) É calculado num cenário de médio prazo e assenta nos princípios desenvolvidos no estudo económico e financeiro, constituindo um dos elementos de referência à determinação das tarifas;

b) Para os diferentes tipos de consumidores, teve-se em consideração:

i) O rendimento disponível das famílias para o cálculo da tarifa relativa aos consumidores domésticos, com suporte de custo social para o 1.º escalão, e aplicação de tarifas sociais e de famílias numerosas, entendível como garantia de acessibilidade financeira dos utilizadores mais carenciados;

ii) A acessibilidade económica dentro dos limites reguladores por mês e por 10 m³ de água consumida;

iii) Moderação de aplicação aos utilizadores não domésticos de tarifa recomendada pela ERSAR de modo a não introduzir elementos dissuasores da atividade empresarial;

c) As competências municipais nas áreas sociais, culturais e desportivas, que determinam o nível de subvenção dos sistemas tarifário para estes consumidores;

d) Igualmente, promoção de agravamento progressivo de custo de tarifas nos dois últimos escalões de consumo como desincentivo ao consumo elevado e desperdício;

e) A recuperação dos custos e equilíbrio económico do serviço, assegurando a recuperação dos investimentos necessários à expansão, modernização e substituição de infraestruturas e equipamentos;

f) A eficácia do serviço e utilização eficiente e económica dos recursos afetos à atividade do serviço, assegurando a manutenção, reparação e renovação das infraestruturas e equipamentos;

g) A base de cálculo das tarifas tem por base o custo de atividade do serviço apurado e o valor dos investimentos necessários;

h) Sem prejuízo de incremento que garantam o princípio de acessibilidade económica para as famílias, o município deverá utilizar nas atualizações anuais os últimos valores históricos, estimados ou previstos da variação do IHPC M(12,12) (ou de outro equivalente que o venha a substituir), que, à data da atualização, estejam publicados pelo Banco de Portugal;

i) Sem prejuízo da informação que resulta de legislação e regulamentação específicas as faturas dos serviços emitidas devem incluir a informações relativas a taxas e impostos.

2 — Pela prestação do serviço de abastecimento de água são faturadas aos utilizadores:

a) A tarifa fixa de abastecimento de água, devida em função do intervalo temporal objeto de faturação, destinada a remunerar os custos incorridos na disponibilidade de infraestruturas necessárias à prestação do serviço, expressa em euros por cada trinta dias;

b) A tarifa variável de abastecimento de água, devida em função do volume de água fornecido durante o período objeto de faturação, sendo diferenciada de forma progressiva de acordo com escalões de consumo para os utilizadores domésticos, expressos em m³ de água por cada trinta dias;

c) O montante correspondente à repercussão do encargo suportado pela Câmara Municipal relativo à taxa de recursos hídricos, nos termos do Decreto-Lei n.º 97/2008, de 11 de junho, e do Despacho n.º 484/2009, do Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do desen-

volvimento regional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 9 e janeiro.

3 — As tarifas previstas no número anterior englobam a prestação dos seguintes serviços:

- a) Execução, manutenção e renovação de ramais, incluindo a ligação do sistema público ao sistema predial, com a ressalva prevista no artigo 70.º;
- b) Fornecimento de água;
- c) Celebração ou alteração de contrato de fornecimento de água;
- d) Disponibilização e instalação de contador individual;
- e) Disponibilização e instalação de contador totalizador por iniciativa da Câmara Municipal;
- f) Leituras periódicas programadas e verificação periódica do contador;
- g) Reparação ou substituição de contador, torneira de segurança ou de válvula de corte, salvo se por motivo imputável ao utilizador.

4 — Para além das tarifas do serviço de abastecimento de água referidas no n.º 2, são cobradas pela Câmara Municipal tarifas como contrapartida dos seguintes serviços auxiliares:

- a) Execução de ramais de ligação nas situações previstas no artigo 70.º;
- b) Realização de vistorias e ensaios aos sistemas prediais a pedido dos utilizadores;
- c) Suspensão e reinício da ligação do serviço por incumprimento do utilizador;
- d) Suspensão e reinício da ligação do serviço a pedido do utilizador;
- e) Verificação extraordinária de contador a pedido do utilizador, salvo quando se comprove a respetiva avaria por motivo não imputável ao utilizador;
- f) Fornecimento de água em autotanques, salvo quando justificado por interrupções de fornecimento, designadamente em situações em que esteja em risco a saúde pública;
- g) Leitura extraordinária de consumos de água;
- h) Ligação temporária ao sistema público, designadamente para abastecimento a estaleiros e obras e zonas de concentração populacional temporária.

5 — Nos casos em que haja emissão do aviso de suspensão do serviço por incumprimento do utilizador e este proceda ao pagamento dos valores em dívida antes que a mesma ocorra, não há lugar à cobrança da tarifa prevista na alínea c) do número anterior.

Artigo 68.º

Tarifa fixa

1 — Aos utilizadores finais domésticos cujo contador possua diâmetro nominal igual ou inferior a 25 mm aplica-se a tarifa fixa única, expressa em euros por cada trinta dias.

2 — Aos utilizadores finais domésticos cujo contador possua diâmetro nominal superior a 25 mm aplica-se a tarifa fixa prevista para os utilizadores não domésticos.

3 — Existindo consumos nas partes comuns de prédios em propriedade horizontal e sendo os mesmos medidos por um contador totalizador, é devida pelo condomínio uma tarifa fixa prevista para os utilizadores não domésticos, cujo valor é determinado em função do calibre do contador diferencial que seria necessário para medir os consumos verificados.

4 — Não é devida tarifa se não existirem dispositivos de utilização nas partes comuns associados aos contadores.

5 — A tarifa fixa faturada aos utilizadores finais não domésticos é diferenciada de forma progressiva em função do diâmetro nominal do contador instalado.

- a) 1.º nível: até 20 mm;
- b) 2.º nível: superior a 20 e até 30 mm;
- c) 3.º nível: superior a 30 e até 50 mm;
- d) 4.º nível: superior a 50 e até 100 mm;
- e) 5.º nível: superior a 100 e até 300 mm.

Artigo 69.º

Tarifa variável

1 — A tarifa variável do serviço aplicável aos utilizadores domésticos é calculada em função dos seguintes escalões de consumo, expressos em m³ de água por cada 30 dias:

- a) 1.º escalão: até 5;
- b) 2.º escalão: superior a 5 e até 15;
- c) 3.º escalão: superior a 15 e até 25;
- d) 4.º escalão: superior a 25.

2 — O valor final da componente variável do serviço devida pelo utilizador é calculado pela soma das parcelas correspondentes a cada escalão.

3 — A tarifa variável aplicável aos contadores totalizadores é calculada em função da diferença entre o consumo nele registado e o somatório dos contadores que lhe estão indexados.

4 — A tarifa variável do serviço de abastecimento aplicável a utilizadores não domésticos deverá ser de valor igual ao 3.º escalão da tarifa variável do serviço aplicável aos utilizadores domésticos.

5 — O fornecimento de água centralizado para aquecimento de águas sanitárias em sistemas prediais, através de energias renováveis, que não seja objeto de medição individual a cada fração, é globalmente faturado ao condomínio ou utilizador que o substituiu, ao valor do 2.º escalão da tarifa variável do serviço prevista para os utilizadores domésticos.

Artigo 70.º

Execução de ramais de ligação

1 — A construção de ramais de ligação superiores a 20 metros está sujeita a uma avaliação da viabilidade técnica e económica pela Câmara Municipal.

2 — Se daquela avaliação resultar que existe viabilidade, os ramais de ligação instalados pela Câmara Municipal apenas são faturados aos utilizadores no que respeita à extensão superior à distância referida no número anterior.

3 — A tarifa de ramal pode ainda ser aplicada no caso de:

- a) Alteração de ramais de ligação por alteração das condições de prestação do serviço de abastecimento, por exigências do utilizador;
- b) Construção de segundo ramal para o mesmo utilizador.

Artigo 71.º

Contador para usos de água que não geram águas residuais

1 — Os utilizadores domésticos podem requerer a instalação de um segundo contador para usos que não deem origem a águas residuais recolhidas pelo sistema público de saneamento, mediante requerimento a pedido dos interessados, sendo autorizado se verificadas as condições do presente artigo.

2 — O pedido de instalação de um segundo contador fica subordinado ao contrato de fornecimento de água, e no caso de o titular do contrato de fornecimento de água não ser o proprietário do imóvel, deverá ser apresentada a respetiva autorização de instalação de rede de distribuição interior destinada a rega de espaços verdes devidamente assinada pelo proprietário.

3 — Os pedidos de instalação de um segundo contador serão alvo de inspeção no local pela Câmara Municipal, e instruídos mediante apresentação de planta da rede de rega e de declaração sobre compromisso de honra de responsabilização que a água contabilizada pelo segundo contador se destina exclusivamente para rega de pequenos espaços verdes, nunca para outro uso que gere águas residuais, e não existindo qualquer interligação entre este sistema de rega e o sistema de abastecimento à rede de distribuição predial.

4 — De acordo com o último parágrafo do ponto anterior, as redes de distribuição interior destinadas a rega compreendem uma válvula de suspensão de fornecimento e caixas de contadores obrigatoriamente instaladas em locais de fácil acesso ao pessoal da Câmara Municipal, de modo a permitir um trabalho regular de leitura, substituição ou reparação dos contadores no local, estas são executadas ou montadas pelos proprietários dos prédios, sendo da sua responsabilidade a reparação, remodelação ou substituição das mesmas.

5 — Quando os utilizadores, domésticos e não domésticos, dispõem de um segundo contador, aos consumos desse contador aplicam-se as tarifas variáveis de abastecimento definidas para os utilizadores não domésticos, sendo a respetiva tarifa fixa determinada em função do diâmetro virtual, calculado através da raiz quadrada dos somatórios do quadrado dos diâmetros nominais dos contadores instalados.

6 — No caso de loteamentos, até à receção provisória dos loteamentos, os encargos associados às tarifas variáveis e fixas (iguais às do 2.º contador e dos condomínios) ficarão a cargo dos respetivos promotores, devendo estes requerer à Câmara Municipal a instalação dos contadores a afetar à rega dos espaços verdes, sendo efetuado contrato especial, de acordo com a alínea b) do n.º 2 do artigo 58.º, para este fim e cumprindo as disposições do presente Regulamento.

7 — O consumo do segundo contador não é elegível para o cômputo das tarifas de saneamento de águas residuais e resíduos urbanos, quando exista tal indexação.

8 — Sempre que não sejam cumpridas as disposições do presente artigo e demais regras do presente Regulamento poderá ser suspenso o serviço de fornecimento e verificar-se mesmo a denúncia contratual, aplicando-se nestas situações os artigos 19.º e 62.º

Artigo 72.º

Água para combate a incêndios

1 — Não são aplicadas tarifas no que respeita ao serviço de fornecimento de água destinada ao combate direto a incêndios.

2 — O abastecimento de água destinada ao combate direto a incêndios deve ser objeto de medição, ou, não sendo possível, de estimativa, para efeitos de avaliação do balanço hídrico dos sistemas de abastecimento.

3 — A água medida nos contadores associados ao combate a incêndios é objeto de aplicação da tarifa variável aplicável aos utilizadores não domésticos, nas situações em que não exista a comunicação prevista no n.º 2 do artigo 49.º

Artigo 73.º

Tarifários especiais

1 — Os utilizadores podem beneficiar da aplicação de tarifários especiais nas seguintes situações:

a) Utilizadores domésticos:

i) Tarifário social, aplicável aos utilizadores que se encontrem numa situação de carência económica comprovada pelo sistema da segurança social;

ii) Tarifário familiar, aplicável aos utilizadores domésticos finais domésticos cuja composição do agregado familiar ultrapasse quatro elementos, e sejam residentes com domicílio fiscal na habitação servida;

b) Utilizadores não domésticos:

i) Tarifário social, aplicável a pessoas coletivas de declarada utilidade pública.

2 — Considera-se situação de carência económica o benefício de, pelo menos, uma das seguintes prestações sociais:

a) Complemento Solidário para Idosos;

b) Rendimento Social de Inserção;

c) Subsídio Social de Desemprego;

d) 1.º Escalão do Abono de Família;

e) Pensão Social de Invalidez.

3 — O tarifário social para utilizadores domésticos consiste na isenção das tarifas de disponibilidade.

4 — O tarifário familiar consiste no alargamento dos escalões de consumo por cada membro do agregado familiar que ultrapasse os quatro elementos em:

a) 1 m³ no 1.º escalão;

b) 2 m³ nos 2.º e 3.º escalões.

5 — O tarifário social para utilizadores não domésticos previstos na alínea b) do n.º 1 consiste na aplicação da tarifa de disponibilidade e variável para os utilizadores domésticos.

Artigo 74.º

Acesso aos tarifários especiais

1 — Para beneficiar da aplicação do tarifário especial, os utilizadores finais domésticos — tarifário social devem apresentar à Câmara Municipal os documentos comprovativos de qualquer uma das situações descritas no n.º 2 do artigo anterior.

2 — Para beneficiar da aplicação do tarifário para famílias numerosas, os utilizadores domésticos devem apresentar à Câmara Municipal documento comprovativo da situação descrita no subalínea ii) da alínea a) do n.º 1 do artigo anterior.

3 — Para beneficiar da aplicação do tarifário social os utilizadores não domésticos devem apresentar à Câmara Municipal de Sines os respetivos estatutos, acompanhados do documento comprovativo da situação de declarada utilidade pública.

4 — A aplicação do tarifário social e de famílias numerosas tem a duração de três anos, findo o qual deve ser renovada a prova referida no número anterior, para o que a Câmara Municipal notifique o utilizador com a antecedência mínima de 30 dias.

Artigo 75.º

Aprovação dos tarifários

1 — Os tarifários do serviço de abastecimento de água são aprovados pelos órgãos competentes para o efeito até ao termo do mês de novembro do ano civil anterior àquele a que respeitem.

2 — A informação sobre a alteração do tarifário a que se refere o número anterior acompanha a primeira fatura subsequente à sua apro-

vação, a qual tem de ser comunicada aos utilizadores antes da respetiva entrada em vigor.

3 — Os tarifários produzem efeitos relativamente aos consumos de água realizados a partir de 1 de janeiro de cada ano civil.

4 — Os tarifários são disponibilizados nos serviços de atendimento e nos respetivos sítios da Internet.

SECÇÃO II

Faturação

Artigo 76.º

Periodicidade e requisitos da faturação

1 — A periodicidade das faturas é mensal e engloba todos os elementos de faturação dos serviços de abastecimento de água, saneamento e resíduos sólidos urbanos.

2 — As faturas emitidas discriminam os serviços prestados e as correspondentes tarifas, podendo ser baseadas em leituras reais ou em estimativas de consumo, nos termos previstos no artigo 55.º e no artigo 56.º, bem como as taxas legalmente exigíveis.

3 — De acordo com o Decreto-Lei n.º 114/2014, de 21 de julho, a fatura apresentará obrigatoriamente e de forma detalhada os seguintes elementos:

a) Valor unitário da componente fixa do preço do serviço de abastecimento devido à entidade gestora e valor resultante da sua aplicação ao período de prestação do serviço identificado que está a ser objeto de faturação;

b) Indicação do método de aferição do volume de água consumido, designadamente, medição, comunicação de leitura ou estimativa da entidade gestora;

c) Quantidade de água consumida, repartida por escalões de consumo;

d) Valores unitários da componente variável do preço do serviço de abastecimento aplicáveis;

e) Valor da componente variável resultante da sua aplicação aos consumos realizados em cada escalão, discriminando eventuais acertos face a volumes ou valores já faturados;

f) Preços aplicados a eventuais serviços auxiliares do serviço de abastecimento que tenham sido prestados;

g) Informação, em caixa autónoma, relativa ao custo médio unitário dos serviços prestados pela entidade gestora em «alta».

Artigo 77.º

Prazo, forma e local de pagamento

1 — O pagamento da fatura relativa aos serviços emitida pela Câmara Municipal deve ser efetuada até à data limite fixada na fatura, na forma e nos locais nela indicados.

2 — Sem prejuízo do disposto na Lei dos Serviços Públicos Essenciais quanto à antecedência de envio das faturas, o prazo para pagamento da fatura não pode ser inferior a 20 dias a contar da data da sua emissão.

3 — O utilizador tem direito à quitação parcial quando pretenda efetuar o pagamento parcial da fatura e desde que estejam em causa serviços funcionalmente dissociáveis, tais como o serviço de gestão de resíduos urbanos face ao serviço de abastecimento público de água.

4 — Não é admissível o pagamento parcial faturas quando estejam em causa as tarifas fixas e variáveis associadas aos serviços de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais e os valores referentes à respetiva taxa de recursos hídricos incluídas na mesma fatura.

5 — A reclamação do consumidor contra a faturação apresentada não o exime da obrigação do seu pagamento, sem prejuízo da restituição das diferenças que posteriormente se verifique que venham a ter direito.

6 — A apresentação de reclamação escrita alegando erros de medição do consumo de água suspende o prazo de pagamento da respetiva fatura caso o utilizador solicite a verificação extraordinária do contador após ter sido informado da tarifa aplicável.

7 — O atraso no pagamento, depois de ultrapassada a data limite de pagamento da fatura, permite a cobrança de juros de mora à taxa legal em vigor.

8 — O atraso no pagamento da fatura superior a 15 dias, para além da data limite de pagamento, confere à Câmara Municipal o direito de proceder à suspensão do serviço do fornecimento de água desde que o utilizador seja notificado com uma antecedência mínima de 20 dias úteis relativamente à data em que venha a ocorrer.

9 — Não pode haver suspensão do serviço de abastecimento de água, nos termos do número anterior, em consequência da falta de pagamento de um serviço funcionalmente dissociável do abastecimento de água, quando haja direito à quitação parcial nos termos do n.º 3.